



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 046/2026

Pregão Eletrônico n.º 010/2026

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios em atendimento as demandas oriundas da merenda escolar da Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantitativos e exigências do anexo i – termo de referência e demais anexos do edital.

Impugnante: COMERCIAL CENIRA LTDA – CNPJ n.º 46.924.939/0001-43

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de Paraisópolis/MG.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinados itens constantes no Termo de Referência apresentam especificações de gramatura divergentes das atualmente praticadas pelo mercado, em razão do fenômeno conhecido como “redução”, citando como exemplo de aveia em flocos finos em embalagem de 500g, enquanto fabricantes estariam disponibilizando embalagens de 450g.

Requer, ao final, a retificação do edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento, conforme fundamentação a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

1. Da inexistência de efeito suspensivo automático e da possibilidade de prosseguimento do certame

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático, cabendo à Administração apreciar o seu conteúdo e decidir motivadamente sobre eventual necessidade de suspensão.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“A apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital não impede o regular prosseguimento do certame, devendo a Administração apreciar a matéria suscitada, sem prejuízo da continuidade do procedimento licitatório, salvo se constatada irregularidade que justifique sua suspensão.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

“Não há previsão legal de efeito suspensivo automático para impugnações ao edital, cabendo à Administração avaliar a pertinência das alegações e decidir motivadamente sobre eventual suspensão do certame.”
(Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Dessa forma, resta juridicamente assentado que a mera apresentação de impugnação não possui o condão de paralisar o procedimento licitatório, especialmente quando não evidenciada ilegalidade grave ou risco concreto à competitividade.

No caso em análise, não se verifica qualquer vício capaz de justificar medida excepcional de suspensão, razão pela qual o certame deve ter seu regular prosseguimento.

2. Do dever de autotutela e da inexistência de vício grave

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, tem-se a seguinte ementa relevante:

“É dever do responsável pela condução da licitação revisar cláusulas do edital apontadas como restritivas, ainda que a impugnação não seja conhecida, em observância ao princípio da autotutela.”

Tal entendimento reforça que:

- a Administração deve analisar o conteúdo da impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- porém, isso **não implica reconhecimento automático de ilegalidade**, tampouco suspensão do certame.

No caso concreto, após análise técnica, verifica-se que a questão suscitada não configura vício grave, mas sim **ajuste pontual decorrente de alteração mercadológica superveniente**, sem comprometimento da legalidade do edital.

3. Da natureza sanável da divergência de gramatura

A divergência apontada (500g vs. 450g) não altera a essência do objeto, tratando-se de questão meramente quantitativa e ajustável.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

Alterações que impactem a formulação das propostas exigem reabertura de prazo; porém, ajustes que não afetem a competitividade podem ser realizados sem anulação do certame (Acórdão 2.032/2021 – Plenário). ([Licitações e Contratos](#))

No presente caso:

- não há alteração do objeto (continua sendo o mesmo gênero alimentício);
- não há impacto relevante na formulação das propostas;
- não há restrição à competitividade devidamente comprovada.

Logo, trata-se de **vício sanável e não essencial**, que não justifica a suspensão do procedimento.

Ademais, em uma simples diligência ao sítio eletrônico de uma fabricante, constata-se que a alegação de que todos os fornecedores alteraram a gramatura do produto resulta inverídica como demonstrado na imagem abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Outros exemplos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com



4. Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante não demonstrou que a exigência editalícia inviabiliza a participação de licitantes ou elimina a concorrência.

O Tribunal de Contas da União também já decidiu que:

- a ilegalidade deve ser **efetiva e comprovada**,
- não sendo suficiente mera alegação abstrata.

Além disso, conforme entendimento recente:

A ausência de impugnação não convalida ilegalidade, mas também impõe à Administração o dever de verificar se há efetiva irregularidade relevante antes de qualquer medida extrema (Acórdão nº 6556/2025 – TCU).

No caso concreto, não há ilegalidade relevante, mas apenas necessidade de eventual adequação operacional.

5. Do interesse público e da vedação à suspensão desnecessária

O objeto da licitação refere-se à merenda escolar, serviço essencial voltado ao atendimento de alunos da rede pública, muitos em situação de vulnerabilidade social.

A paralisação do certame implicaria risco concreto de descontinuidade no fornecimento alimentar, o que afronta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- a) o princípio da eficiência;
- b) o princípio da continuidade do serviço público;
- c) e o interesse público primário.

A jurisprudência dos tribunais de contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tem reiterado que medidas que impliquem suspensão de procedimentos devem observar **proporcionalidade e risco concreto**, não sendo admitidas por meras irregularidades formais ou sanáveis.

6. Da possibilidade de ajuste por apostilamento contratual

Considerando a natureza da questão suscitada, eventual adequação de gramatura poderá ser realizada:

- a) na fase de execução contratual,
- b) mediante ajuste quantitativo proporcional,
- c) ou por simples apostilamento, quando cabível, sem alteração do objeto e sem prejuízo à isonomia.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da eficiência e do aproveitamento dos atos administrativos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

- a) CONHECER da impugnação, por ser tempestiva;
- b) NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- c) RECONHECER a inexistência de efeito suspensivo automático da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- d) MANTER integralmente as disposições do edital;
- e) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame.

Registra-se, por fim, que eventuais ajustes pontuais poderão ser realizados na fase de execução contratual, desde que não impliquem alteração do objeto ou prejuízo à competitividade.

Paraisópolis/MG, 27 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br AGNALDO COSTA MANSO
Data: 27/04/2026 11:01:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANSO
Pregoeiro